



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 303.263 - SP (2014/0223343-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. **FALTA GRAVE**. FUGA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TERIA COMETIDO FALTA DE NATUREZA MÉDIA. **REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA**. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. **WRIT NÃO CONHECIDO**.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não se presta o **habeas corpus** a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória.

IV - No caso dos autos, ao argumento de que o paciente teria se apresentado espontaneamente à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, busca-se desconstituir a conclusão do v. acórdão recorrido de que o paciente, durante a saída temporária do dia dos pais, "*empreendeu fuga do sistema prisional*" (fl. 8, e-STJ).

V- "*A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]” (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).*

**Habeas Corpus não conhecido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.263 - SP (2014/0223343-9)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, contra v. acórdão prolatado pela col. Quarta Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o v. acórdão impugnado reformou a r. decisão de primeiro grau *"para reconhecer a falta disciplinar perpetrada em 15/08/2013, como de natureza grave, com a perda de 1/3 dos dias remidos e trabalhados anteriores a falta, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, e a anotação desta no prontuário do sentenciado"* (fl. 9, e-STJ).

Na inicial do presente **habeas corpus** aduz-se que *"Em poucas palavras, a versão apresentada pelo sindicato é totalmente plausível, vez que, ao tentar retornar para a Unidade Prisional de origem, perdeu o horário do ônibus de excursão que trazia os sentenciados que saíram na saída temporária até a unidade, não sendo possível a compra da passagem, pois estava esgotada, e para não ser prejudicado, apresentou-se espontaneamente ao Defensor Público da VEC de Taubaté, fls.4/6. Após tomar ciência do ocorrido, o Nobre defensor comunicou o Juízo competente (fls.3), que lhe encaminhou para o Centro de Detenção Provisória e posteriormente o transferiu a esta Unidade Prisional."*

Sustenta, ainda, que *"Observando todos os sete incisos do artigo 50 da Lei n.7.210/84, nenhum deles descreve o descumprimento das condições de retorno da saída temporária como falta disciplinar de natureza grave, bem como os oito incisos do artigo 46 da Resolução que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo."* Por isso, o paciente não teria cometido falta de natureza grave. Assevera que a sua conduta configuraria, quando muito, falta de natureza média, nos termos da Lei de Execuções Penais.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida liminar foi indeferida à fls. 13-14.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar na causa, produziu parecer que possui a seguinte ementa (fl. 48, e-STJ):

*"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREVISÃO NO ART. 50, II, DA LEP. Pelo não conhecimento da impetração."*

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.263 - SP (2014/0223343-9)

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. **FALTA GRAVE**. FUGA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TERIA COMETIDO FALTA DE NATUREZA MÉDIA. **REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA**. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. **WRIT NÃO CONHECIDO**.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não se presta o **habeas corpus** a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - No caso dos autos, ao argumento de que o paciente teria se apresentado espontaneamente à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, busca-se desconstituir a conclusão do v. acórdão recorrido de que o paciente, durante a saída temporária do dia dos pais, "*empreendeu fuga do sistema prisional*" (fl. 8, e-STJ).

V- "*A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]*" (HC n. 259.028/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 7/3/2014).

**Habeas Corpus não conhecido.**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

No caso dos autos, tenho que a questão sequer poderia ser objeto de **habeas corpus**.

Isso porque a desconstituição das conclusões do v. acórdão questionado (especialmente a de que o paciente teria cometido falta de natureza grave) demandaria, necessariamente, o **revolvimento de matéria fático-probatória**, o que, como se sabe, não se mostra possível em sede de **habeas corpus**, pois refoge aos estreitos limites processuais do **writ**.

Assim, qualquer entendimento contrário, no sentido de se reconhecer que a conduta deveria ter sido classificada como falta de natureza média (e não grave), demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes do feito na execução, o que, repita-se, é inviável na via eleita.

No ponto, os seguintes precedentes:

*"[...] FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA [...]"*

3. Na espécie, verifica-se que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular apuração na esfera administrativa, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entendeu a Corte de origem.

4. A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. **Precedentes**.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE NÃO EXAMINADA NO ARESTO IMPETRADO. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

3. Não há ilegalidade no acórdão quando não conheceu da impetração quanto à tese de **negativa de autoria**, pois cuida-se de questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o **reexame aprofundado das provas** colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. O não conhecimento do remédio constitucional no ponto, ademais, impede qualquer exame por este STJ da questão referente à participação do recorrente no crime denunciado, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso improvido" (RHC n. 41.939/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/11/2013).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0223343-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 303.263 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000442721 601583 70028335320138260344

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.